

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO N° : 10845-002272/93.20
SESSÃO DE : 25 outubro de 1995
ACÓRDÃO N° : 302-33.160
RECURSO N° : 116.723
RECORRENTE : M. CASSAB COMÉRCIO E IND. LTDA.
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Tendo sido apontado pelo auto de infração novo código tarifário, por ter a autoridade fiscal, em auto de infração, reclassificado a mercadoria importada, deve ser tal classificação feita corretamente, sob pena de provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 outubro de 1995.

Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE

Ricardo Luz de Barros Barreto
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
RELATOR

Cláudia Regina Gusmão
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 14 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :
ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES,
HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO,
UBALDO CAMPELLO NETO e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO N° : 116.723
ACÓRDÃO N° : 302-33.160
RECORRENTE : M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 25 e 26, que abaixo transcrevo:

Em cumprimento ao que determina a Portaria n° 10845-072/84, apresento a V.S.^a o relatório do processo, acompanhado de parecer.

A empresa acima identificada submeteu a despacho de importação, através da D.I. n° 054.966, de 04/12/92, 15.000 Kg do produto VITAMINA B.12 FEED GRADE, com denominação científica CIANOCOBALAMINA (suplemento vitamínico B.12) e denominação comercial VITATOR 1.000, classificando-o no código tarifário 2936.26.0100 (alíquota de 0% para o I.I. e para o I.P.I.).

Em ato de revisão aduaneira, realizada na forma prevista nos artigos 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, o AFTN designado, com base no Laudo de Análise LABANA n° 6.292/92, constatou não se tratar o produto de cianocobalamina (vitamina B.12) pura, mas sim de uma "preparação contendo Cianocobalamina (Vitamina B.12), - Aminoácido, Amido e Substâncias Inorgânicas à base de Carbonato".

Dessa forma, desclassificou-se a mercadoria do código adotado pelo importador, sendo apontada como correta a classificação no código TAB 3004.50.0000 (alíquota de 20% para o I.I. e 0% para o I.P.I), implicando, pois, a falta de recolhimento de Imposto cuja exigência foi formalizada através do Auto de Infração de fls. 01.

Tempestivamente, a autuada apresenta suas razões de impugnação, em fls. 11 a 20, alegando:

1 - que "importou de Budapeste, Hungria, através da G.I. n° 1900-92/9850-6, o produto denominado Vitamina B.12 FEED GRADE."

2

RECURSO N° : 116.723
ACÓRDÃO N° : 302-33.160

2 - que o produto, “de acordo com as regras gerais para interpretação do sistema harmonizado, se enquadra na TAB na classificação 2936.26.0100, utilizado pela requerente”;

3 - que “a tributação não atinge referido produto já que beneficiado com as alíquotas “0” (zero)”;

4 - que “o enquadramento tarifário apurado pela fiscalização está incorreto”;

5 - que “o produto comercializado tem enquadramento específico na TAB sob nº 2936.26.0100, isento de tributação”.

O AFTN autor do feito, ao apreciar a peça de defesa, manifestou-se, em fls. 22/23, pela manutenção do Auto de infração, demonstrando não assistir razão à impugnante, pois:

1 - “o teor do laudo de análise nº 6.292/92 ao Laboratório Nacional de Análise caracteriza o produto em questão como uma preparação contendo Vitamina B.12 (Cianocobalamina), Alfa-aminoácido, Amido e outras substâncias inorgânicas à base de carbonato”;

2 - “a questão fundamental é saber se o produto importado é um composto orgânico de constituição química definida e isolado (Cap. 29) ou um medicamento contendo Vitaminas ou outros produtos da posição nº 2936 (Cap. 30). O teor do laudo de análise caracteriza o produto como uma preparação contendo...”;

3 - “o enquadramento tarifário na posição TAB/SH 2936.26.0100 não poderá prosperar, pois a resposta a esta questão é encontrada claramente no Laudo 6292/92 (documento de fls. 07) que define que o produto “não se trata de Cianocobalamina (Vitamina B.12) pura”.

O feito foi julgado procedente aos seguintes fundamentos:

Um sistema de classificação deve vincular uma mercadoria a uma única codificação, de uma maneira simples e inequívoca. As Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado e da NBM/SH vem assegurar que uma determinada mercadoria sempre se classificará no mesmo código tarifário.

Preceitua a Regra 1 de Interpretação do Sistema Harmonizado:

✓

RECURSO N° : 116.723
ACÓRDÃO N° : 302-33.160

“Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes:”

Depreende-se que apenas quando não pudermos efetivar a classificação de um produto pela RGISH N° 1 é que passaremos às regras seguintes.

No presente caso, o produto - identificado pelo LABANA, através do Laudo n° 6.292/92, como sendo “Preparação contendo Cianocobalamina (Vitamina B.12), - Aminoácido, Amido e Substâncias inorgânicas à base de Carbonato” - não pode classificar-se na posição defendida pela autuada, pois, a Nota 1 - a) do Capítulo 29 determina:

“1 - Ressalvadas as disposições em contrario, as posições do presente capítulo apenas compreendem:

a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;”

e às NESH, pág. 466, referente à nota supracitada, encontramos que:

“Um composto de constituição química definida, apresentado isoladamente, é um composto químico distinto, de estrutura conhecida, que não contém outra substância deliberadamente adicionada durante ou após a fabricação (incluída a purificação).”

Dessa forma, não pode a impugnante invocar a utilização da Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado 3^a, isto é, “a posição mais específica”, por mostrar-se contrária à Nota 1 - a) do Capítulo 29.

Já a classificação do produto no código 3004.50.0000, apontada pela fiscalização, é acolhida sem restrições.

Isto posto e,

CONSIDERANDO o laudo de Análise LABANA n° 6292/92, em fls. 07, que identifica o produto como “Preparação contendo

2

RECURSO N° : 116.723
ACÓRDÃO N° : 302-33.160

Cianocobalamina (Vitamina B12), - aminoácido, Amido e Substâncias inorgânicas à base de Carbonato”;

CONSIDERANDO o disposto na NOTA 1- A) do Capítulo 29 e sua correspondente Nota Explicativa;

CONSIDERANDO que a regra 3^a - a não pode ser utilizada, visto contrariar o texto da nota 1 - a) do Capítulo 29;

CONSIDERANDO o artigo 3º do Decreto-lei 1.154/71;

CONSIDERANDO que a classificação adotada pela fiscalização na posição “3004” é acolhida sem restrições;

CONSIDERANDO que a impugnação apresentada não carrega aos autos qualquer elemento novo ou prova capazes de modificar ou elidir a base em que assentou o lançamento em tela;

CONSIDERANDO a informação do AFTN autor do feito e fls. 22/23;

Considerando tudo o mais que do processo consta;

Proponho seja julgada PROCEDENTE a ação fiscal, para exigir da autuada o pagamento do crédito tributário contido no Auto de Infração, de fls. 01, no valor de 53.440,20 UFIR.”

O contribuinte, intimado, reitera em suas razões recursais os argumentos da fase impugnatória e acrescenta:

1) a competência para alterar alíquota e base de cálculo é exclusiva do poder executivo, art. 22 do CTN;

2) que se pode observar das regras gerais para interpretação do sistema harmonizado de que trata a TAB a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica, bem como pela matéria ou artigo que lhe confira a característica essencial;

3) que, embora o produto mencionado como principal na preparação contenha outros produtos secundários, não se pode concluir pelo enquadramento adotado pelo AFTN, já que na composição, o processo fermentativo é obtido como o máximo de concentração de 0,1% e 0,2%, conforme a atesta o fornecedor CHEMICAL WORKS OF GEDEON RICHTER LTD.;

É o relatório.

RECURSO N° : 116.723
ACÓRDÃO N° : 302-33.160

VOTO


A reclassificação feita pelo fisco, visando fosse a mercadoria enquadrada no código 3004.50.0000, ao meu entender não pode prosperar, posto que tal posição abrange "OUTROS MEDICAMENTOS CONTENDO VITAMINAS OU OUTROS PRODUTOS DA POSIÇÃO 2936". já a posição 3004 abrange "MEDICAMENTOS (EXCETO OS PRODUTOS DA POSIÇÕES 3002, 3005 OU 3006) CONSTITUÍDOS POR PRODUTOS MISTURADOS OU NÃO MISTURADOS, PREPARADOS PARA FINS TERAPÊUTICOS OU PROFILÁTICOS, APRESENTADOS EM DOSES OU ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO.

A importação foi de 15.000.000 KGS, em pó e como suplemento vitamínico para ração animal.

Ao mesmo tempo, a classificação dada pelo importador, que de acordo com o laudo de fls. não se trata de vitamina B12 pura, também não está correta.

Desta forma, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1995.



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR